



PL 150 /2011

**PROJETO DE LEI Nº.**  
**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PR)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 16 02 11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta e placas de sinalização e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam as empresas públicas e privadas, que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, nos estacionamentos públicos e privados, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento, através da instalação de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas, alertando-os que a preferência de circulação é dos pedestres e ciclistas.

**Parágrafo Único.** Para o fim de que trata este artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas e que, por suas especificidades, necessitam de garantias de segurança.

**I -** Pintura de Faixas de Segurança para Pedestres na via de entrada e saída, de acordo com o art. 85 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**II-** Instalação de Sinalizadores Luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local.

**III-** Instalação de placas de Sinalização, junto ao passeio próximo a entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição "**ATENÇÃO MOTORISTA A PREFERÊNCIA DE CIRCULAÇÃO É DO PEDESTRE**".

**Art. 2º** Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como Grandes Lojas de Departamentos, Shopping Centers, Hospitais, Estádios de Competições Esportivas e Super/Hiper Mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente lei.

**Art. 3º** Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas, na forma do artigo anterior serão custeados pelos responsáveis pela operação do estabelecimento e, também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento permanente, de forma a zelar pela



integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana pertinente, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta lei.

**Art. 4º** Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas, na forma do artigo anterior serão custeados pelos responsáveis pela operação do estabelecimento e, também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento permanente, de forma a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana pertinente, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta lei.

**Art. 5º** Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado por agentes de Trânsito, para orientar os motoristas a respeitar aos pedestres e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

**Parágrafo Único.** No prazo máximo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão a instalação dos equipamentos o para a proteção dos transeuntes aplicável a cada caso.

**Art. 6º** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

**II** – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.500,00 e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

**III** – em caso de estabelecimentos novos, o alvará de funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações disposto nesta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências.

A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos do **Código Nacional de Trânsito**; sendo certo, outrossim,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PR

que, no caso, resultaram atendidas as demais regras do processo legislativo para sua propositura.

Este Projeto de Lei disciplina normas para os responsáveis pela operação e manutenção de espaços para estacionamento de veículos automotores nas cidades, os quais apresentam riscos de acidentes aos transeuntes que circulam pelas calçadas.

Os riscos de acidentes defronte aos acessos aos estacionamentos são latentes. Os custos com acidentes são elevados que sejam de ordem material ou emocional.

Neste sentido devemos despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos àqueles que de uma forma ou de outra se beneficiem da exploração econômica do crescimento do número de veículos automotores também sejam responsáveis pela integridade física dos cidadãos que circulam pela cidade, não ficando apenas de responsabilidade do Estado.

Os riscos de acidentes por atropelamento, como este aumenta a medida que aumenta também no Distrito Federal o número de estabelecimento de estacionamentos. Portanto se faz necessário que os empresários deste ramo assumam também este compromisso de Responsabilidade Social pela Vida, não ficando apenas o Estado como Responsável.

O presente projeto tem por finalidade não apenas a divulgação da referida lei e sim como se tornar mais um instrumento na luta da preservação do que nós temos de mais importante: **A VIDA.**

Ante o exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **AYLTON GOMES**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 150 / 2011  
Folha Nº 03 BIA